



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282778-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante ROSANGELA ALVES RODRIGUES, é agravado HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2282778-72.2024.8.26.0000 **Agravante:**
ROSANGELA ALVES RODRIGUES

Agravado: HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis

Voto nº 15043

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. CONTA CORRENTE. CABIMENTO. *Penhora em saldo de conta bancária de titularidade da executada. Ausência de prova da impenhorabilidade dos valores encontrados em conta corrente. Falta de demonstração de que os valores bloqueados destinavam-se ao pagamento da folha de pessoal da empresa executada. Também não se comprovou que o montante bloqueado impossibilitaria a manutenção das atividades da empresa executada ou o sustento da executado e de sua família. Cabível, ainda, a mitigação da impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 833 do Código Civil a garantir a subsistência da parte. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada **ROSANGELA ALVES RODRIGUES**, no âmbito da execução por título extrajudicial nº 0004013-56.2014.8.26.0356, movida por **HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10) em face de decisão que indeferiu a liberação e o levantamento de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud. Ressaltou que “Agravante, microempresária atuante no ramo de confeitaria, teve valores bloqueados de sua conta bancária empresarial, o que gerou o presente pedido de liberação imediata dos referidos recursos. Esses valores são essenciais tanto para a manutenção de sua atividade empresarial quanto para o sustento de sua família, sendo utilizados para a compra de insumos, pagamento de fornecedores e funcionários, além de cobrir despesas pessoais de subsistência. O pedido encontra embasamento legal no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e os ganhos do trabalhador autônomo, entre outros.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 414 da origem):

“Vistos. Diante da inércia da executada, conforme fls. 413, em comprovar que o valor bloqueado é essencial para o funcionamento de sua microempresa, sendo utilizados para a manutenção de estoques, pagamento de fornecedores, funcionários e outras despesas operacionais, bem como para seu sustento, conforme determinado às fls. 409/410, INDEFIRO o seu pedido de desbloqueio de fls. 101/109. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em arquivo. Int.”

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 22/25).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, somente em relação ao presente Agravo de Instrumento. Isso porque, pela narrativa do agravante há impossibilidade momentânea do pagamento das custas judiciais, diante da alega dificuldade financeira, entretanto, ao que parece, não houve requerimento no juízo de primeiro grau.

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *“Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.”*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***“I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua***

e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.

O recurso não merece acolhimento.

No caso em julgamento alega a executada que houve o bloqueio de R\$ 189,97 (cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), quantia mantida em suas contas bancárias: Após a pesquisa realizada pelo sistema SISBAJUD, foi bloqueada a quantia de R\$ 189,97 (cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Afirma ainda a agravante que, basta que a quantia seja inferior a 40 salários-mínimos que haverá o levantamento da penhora. Portanto, o Agravante não tem o ônus de comprovar que os valores são destinados para a manutenção da sua própria subsistência.

Todavia, sustenta que o valor bloqueado é essencial para a manutenção de sua atividade empresarial quanto para o sustento de sua família, sendo utilizada para compra de insumos, pagamento de fornecedores e funcionários, além de cobrir despesas pessoais. Entretanto os documentos colacionados aos autos não demonstraram que os valores bloqueados na conta corrente de titularidade da executado seriam destinados ao pagamento da folha de pessoal e manutenção da pessoa jurídica.

Frise-se que deixou a agravante de comprovar o faturamento da empresa com a juntada de balancetes e que os valores bloqueados comprometiam a preservação da empresa. Nenhum documento ou extrato bancário da executada foi juntado aos autos.

Em suma, no caso concreto, não trouxe a executada aos autos qualquer documento para comprovação de que a quantia bloqueada era utilizada para pagamentos dos funcionários da empresa executada.

Sendo assim, o conjunto probatório é insuficiente para atestar a impenhorabilidade dos valores, com fulcro no artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Na mesma direção, em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de valores encontrados via Sisbajud - Alegação de dificuldades financeiras e, que o valor penhorado era destinado ao pagamento da folha de seus funcionários, aluguel, contas de consumo, mensalidade do contador, encargos, etc Improcedência do inconformismo Inexistência de prova convincente de inviabilização da empresa - Observância de que a impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, IV, do CPC, está relacionada à remuneração percebida pela pessoa física, e não aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salário Bloqueio que prestigia o princípio da duração razoável do processo - Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2007812-30.2021.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE; Data do julgamento: 23/03/2021)

"CHEQUE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, PRECEDIDA POR AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. IDENTIDADE PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA NATURAL E A EMPRESA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS. Nos casos de firma individual, há presunção de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural do sócio. Não há óbice à responsabilização da empresa individual por dívidas contraídas em nome de seu único sócio (e nem à responsabilização deste por dívidas contraídas em nome daquela), tendo em vista a presunção de unicidade patrimonial. Por tal razão, os bloqueios efetuados na conta bancária do coexecutado, por dívida da firma individual, deve ser mantido. À míngua de um mínimo de prova de que a manutenção da constrição implicará em inviabilização de sua atividade empresária, ou mesmo de que o bloqueio incidiu em verba de natureza alimentar, a rejeição da impugnação era mesmo medida que se impunha. Agravo não provido." (Agravado de Instrumento nº 2273498-53.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado; Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Data do julgamento: 27/02/2020)

"Agravado de instrumento Cumprimento de sentença Insurgência contra o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente da agravante Pretensão de

desbloqueio dos valores encontrados via Bacenjud Alegação de que o valor penhorado era destinado ao pagamento de salários, férias de seus funcionários, pró-labores dos sócios proprietários, sendo tais valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, CPC Improcedência do inconformismo - Natureza alimentar não caracterizada nem demonstrada - Ausência de comprovação de que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis - Ônus probatório da recorrente, do qual não se desincumbiu - Quantia encontrada em conta corrente que estava vinculada ao patrimônio da empresa agravante no momento da penhora Penhora 'on line' que objetiva promover a efetividade, eficiência e economia processual Não comprovação de que os valores bloqueados comprometem o pagamento da citada verba salarial Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada Recurso desprovido."
(Agravado de Instrumento nº 2202079-70.2019.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE; Data do julgamento: 12/11/2019)

"Penhora Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros no sistema bancário Pretensão do executado, condomínio edilício, ao desbloqueio, sob o fundamento de ter ajuizado ação de rescisão de contrato de prestação de serviços, cumulada com perdas e danos, contra o exequente, diante da inexecução do contrato Execução, no entanto, que é definitiva e foram rejeitados embargos do devedor com trânsito em julgado Ajuizamento de ação de rescisão que, na forma do art. 784, §1º, do novo CPC, não inibe a execução Ativos bloqueados em conta-corrente do condomínio edilício, desligados da origem de serem contribuições de condôminos para as despesas correntes Dinheiro disponível, não incluído no rol de impenhorabilidade do art. 833 do novo CPC Recurso desprovido."
(Agravado de Instrumento nº 2046622-45.2019.8.26.000, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 17/07/2019).

Ademais, a parte agravada (executado) não fez prova, até o momento, da utilização dos recursos para sua subsistência com sua família e, importante observar que a execução tramita desde 2014 e que agravante também não indicou como pretende solver o débito perseguido, sustentando que não tem condições de propor acordo (fl. 445).

Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos REsp 1.660.671 e REsp 1.677.144 (votos ainda não publicados).

A ampliação da interpretação da proteção da poupança do devedor na conta corrente, equiparando-a à conta poupança, na esteira de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dependia da prova de que se cuidava de um amealhar de recursos para preservação da dignidade humana.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti

Relator